



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09.051/16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais a *Sr^a Maria do Socorro Teófilo de Oliveira Silva*, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula: 0561, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época do ato, com 32 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de serviço e idade de 54 anos.

Em sua última análise às fls. 110/112 dos autos, a Auditoria desta Corte constatou que foram regularizadas as falhas da aposentadoria em questão com a edição da Portaria nº 29/2018. Contudo, ainda foi verificado que não houve a revogação da Portaria nº 20/2018, existindo assim dois atos concessórios para a mesma servidora, razão pela qual solicitou que fosse tornada sem a Portaria nº 20/2018, e assim CONCEDER o REGISTRO do ato através da Portaria nº 29/2018.

Em seguida foi baixada a **Resolução RC1 TC nº 66/2019**, na sessão da 1ª Câmara deste Tribunal, do dia 05.09.2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 09/09/2019, a qual assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade PB, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da LOTCE/PB, editasse uma nova portaria, com a devida publicação em órgão oficial de imprensa, tornando sem efeito a Portaria nº 20/2018, enviando a documentação para esta Corte de Contas.

Após nova notificação, foi encaminhado o Documento TC nº 36681/20, acostado aos autos às fls. 129/131, com a comprovação da revogação da Portaria nº 20/2018, conforme solicitado pelo Órgão Técnico desta Corte de Contas. Assim, entendeu pelo cumprimento da Resolução RC1 TC nº 66/2019 e pelo preenchimento dos requisitos constitucionais, legais e normativos do ato aposentatório em questão e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem, merecendo o competente registro.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09.051/16

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

a) Declare cumprida a Resolução RC1 TC nº 66/2019, por parte do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade PB;

b) Julgue legal o ato concessivo [Portaria nº 29/2018] e conceda-lhe o competente REGISTRO, determinando o arquivamento dos presentes autos.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.051/16

Objeto: Aposentadoria

Interessado: *Maria do Socorro Teófilo de Oliveira Silva*

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade PB**

Gestor Responsável: Milton Moreira Raimundo

Procurador/Patrono: não consta

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0851/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 09.051/16**, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da **Srª Maria do Socorro Teófilo de Oliveira Silva**, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 0561, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [**Portaria nº 29/2018**], em favor da servidora legalmente habilitada ao benefício, **Srª Maria do Socorro Teófilo de Oliveira Silva**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem;
- 2) **DECLARAR cumprida a Resolução RC1 TC nº 66/2019.**
- 3) **DETERMINAR** o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO